

tenha certeza da inocência daquele a quem o delito é imputado. Não se caracterizando tal elemento, a conduta é atípica.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.06.131851-7/001 -
Comarca de Barbacena - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Israel José Ferreira -
Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, inconformado com a r. sentença de f. 235/236-v., que absolveu o denunciado Israel José Ferreira, nos termos do art. 386, III, do CPP, das imputações previstas no art. 339 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 9 de agosto de 2006, o acusado acionou a Polícia Militar, alegando que foi agredido pelos milicianos Bruno Nonato Tavares, Paulo Fernandes de Oliveira, Francisco Vigorito Júnior, Márcio Domingos da Costa e Rafael Oliveira, informando, ainda, que estes subtraíram para eles a quantia de R\$90,00 (noventa reais).

Munidos de tais informações, o Comando do 9º Batalhão PM instaurou uma sindicância regular contra os milicianos. Ao final, o procedimento concluiu que os policiais não perpetraram qualquer ilícito, aliás, consta dos autos que o próprio acusado contactou o sindicante, revelando que os fatos imputados aos agentes públicos eram inverídicos.

Intimações regulares às f. 237, 238, 239-v., 244/245, 246/247, 251/252, 254/256, 257/258, 259/260.

Em razões recursais (f. 262/269), o *Parquet* pleiteia a condenação do acusado nas iras do art. 339 do Código Penal brasileiro.

Contrarrazões às f. 271/275, em que a d. Defesa pugna pelo conhecimento e desprovemento do apelo ministerial.

A d. Procuradora de Justiça Camila F. G. Teixeira, f. 282/285, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Denúncia caluniosa - Recurso ministerial - Condenação - Impossibilidade - Elemento subjetivo - Ausência - Atipicidade da conduta

Ementa: Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Recurso ministerial. Condenação. Impossibilidade. Atipicidade da conduta. Recurso não provido.

- No delito de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal brasileiro), o elemento subjetivo exige que o agente

Ausentes preliminares a expungir, adentro o exame meritório.

Argui o *Parquet* que, após a confecção do boletim de ocorrência, foi instaurada uma sindicância administrativa na Polícia Militar, o que já tipifica o delito de denúncia caluniosa.

Nesse ponto, destaco que, com a edição da Lei 10.028/2000, as sindicâncias e processos administrativos, desde que iniciados em decorrência da falsa denúncia perpetrada pelo agente, são suficientes para gerar a denúncia caluniosa.

Contudo, *in casu*, entendo ser atípica a conduta do acusado. Senão, vejamos.

Do exame dos autos, vê-se que o apelante confirma a existência da agressão, o que restou comprovado por meio da ficha de atendimento do posto médico (f. 81), BO (f. 69/70), bem como pelos depoimentos a seguir reproduzidos. Vejamos:

[...] afirma que foi agredido por um sargento, cujo nome não sabe declinar; que também teve a camisa que usava no dia rasgada pelos milicianos; que o declarante assevera que, no ato da ação, os policiais militares ‘enfiam’ as mãos em seus bolsos e jogaram tudo o que havia neles no chão, tendo sido o próprio declarante que os apanhou e colocou-os novamente em seu bolso; [...] que esclarece que os ferimentos que apresentava na época foram em decorrência da abordagem dos milicianos, cujos nomes não sabe declinar [...]; que o declarante disse que não sabe declinar nomes de nenhum dos policiais, tanto os que o abordou como os que lhe socorreu (sic); [...] (Israel José Ferreira - f. 58/59 - I.P. - confirmado em juízo - f. 199/199-v.).

[...] que o acusado disse que havia sido agredido por policiais que estavam em duas viaturas, [...] que o acusado estava com a camisa rasgada [...]; que no ‘PA’ o acusado confirmou os fatos que já havia narrado ao depoente; [...] (Policia Militar José Eduardo de Medeiros - f. 180/180-v. - em juízo).

Como se constata, a agressão física ao acusado, de fato, ocorreu. Registro que, para caracterizar o delito do art. 339 do Código Penal brasileiro, é necessário verificar o elemento subjetivo, o dolo direto, presente na expressão final do artigo: “[...] imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

Portanto, é indispensável que o agente tenha consciência de que os imputados são inocentes. Leciona Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de direito penal*, 5ª parte especial):

[...] Concluindo, a previsão, isto é, o conhecimento, deve abranger todos os elementos objetivos e normativos da descrição típica. E esse conhecimento deve ser atual, real, concreto e não meramente presumido [...].

Ora, sabendo-se da exigência de agente ter certeza da inocência da pessoa a quem for atribuída a autoria do delito, verifica-se que não é o que se infere dos autos. Ao contrário, o acusado afirma, em ambas as fases, que foi agredido por policiais militares, contudo não especificou sequer os seus nomes em seus depoimentos, negando,

inclusive, que lhes tenha atribuído a prática do furto (f. 57/58 e 199/199-v.). Ademais, conforme se extrai do conjunto probatório, as agressões realmente ocorreram (ficha de atendimento de f. 81); contudo, efetivamente, em seus depoimentos, o acusado não indicou os policiais que as perpetraram, limitando-se a afirmar que “[...] os ferimentos que apresentava, na época, foram em decorrência da abordagem policial [...]”.

Diante de tais fatos, não há outra conclusão que não seja a de atipicidade da conduta.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Denúncia caluniosa. Ausência do elemento subjetivo. Descaracterização. - A denúncia caluniosa deve ser objetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição. Impossível falar em denúncia caluniosa se a imputação a outrem não é totalmente destituída de razão. - Recurso conhecido e desprovido (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.04.503818-9/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - p. em 14.08.2007).

Ementa: Processo penal. Denúncia caluniosa. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Ordem que deve ser concedida. - Para a caracterização do crime de denúncia caluniosa, é necessário, primeiro, ter conhecimento da inocência do acusado e, segundo, dar ensejo à instauração ‘de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém’ (art. 339 do CP). - No caso presente, a exordial acusatória, *prima facie*, não traz a indicação de má-fé ou de especial fim de agir das pacientes no sentido de imputar a alguém delito de que sabe ser ela inocente. Ao registrarem boletim de ocorrência, descreveram fatos ocorridos em 23.04.2001, sem, contudo, apontar, em sua manifestação perante a autoridade policial, a prática de qualquer crime a ser imputado à vítima, restringindo-se, tão somente, a relatar os fatos realmente ocorridos. - Conforme orientação desta Corte Uniformizadora, a configuração do delito de denúncia caluniosa pressupõe, pelo autor, a descrição falsa de fato típico. - Por outro lado, verifica-se que a simples lavratura de boletim de ocorrência, sem qualquer atribuição de ilícito penal, por si só, não é capaz de amoldar a conduta das pacientes ao fato típico previsto no art. 339 do Código Penal. - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - HC nº 20.770/GO - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJe de 18.11.2002).

Ementa: Penal. Habeas corpus. Denúncia caluniosa. Trancamento de ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Atipicidade. - I - No delito de denúncia caluniosa, exige-se que haja, por parte do agente, a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente (precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo judicial, basta a ocorrência do dolo eventual. II - *In casu*, verifica-se que o paciente, engenheiro responsável por um empreendimento imobiliário em construção em Praia Grande/SP, teria sido informado por seu funcionário que um dos imóveis referentes ao empreendimento em apreço fora invadido, o que o levou a prestar termo circunstanciado de ocorrência perante a autoridade policial sobre o fato efetivamente ocorrido, para que

houvesse a devida averiguação. Ademais, ao registrar boletim de ocorrência, descreveu fatos ocorridos em 10.08.2002, sem, contudo, apontar, em sua manifestação perante a autoridade policial, a prática de qualquer crime a ser imputado à vítima, restringindo-se, tão somente, a relatar os fatos que teriam ocorrido. III - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25.05.2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 18.05.2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05.10.2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitutiva que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17.11.2006). Na hipótese, não há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal. IV - Não tendo o paciente atribuído efetivamente prática criminosa a outrem, cuja inocência era de seu conhecimento, restou atípica sua conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal relativa à prática do delito de denunciação caluniosa. Ordem concedida (STJ - HC nº 71.476/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Félix Fischer - DJe de 14.04.2008).

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Denunciação caluniosa. Art. 339 do Código Penal. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Elemento subjetivo do tipo: consciência da inocência do acusado. Ausência de lastro probatório mínimo. Recurso provido. - A acusação por crime de denunciação caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente. - Recurso em *habeas corpus* provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa (STF - RHC nº 85.023/TO - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 1º.02.2008).

Posto isso, sendo a conduta atípica, é de rigor que a absolvição do acusado se mantenha.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo nos termos a r. sentença fustigada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e DENISE PINHO DA COSTA VAL.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...